



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI**

LEI Nº 1.210/2023, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

**ESTABELECE CONDIÇÕES PARA
CONCESSÃO DE TÍTULOS DE UTILIDADE
PÚBLICA PELO PODER EXECUTIVO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JURUTI** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para a concessão de Título de Utilidade Pública no âmbito municipal, seguir-se-á o determinado nos moldes da presente Lei.

Art.2º A declaração de utilidade pública será feita por lei aprovada pela Câmara Municipal de Juruti, mediante requerimento processado na Presidência da Câmara ou mediante Projeto de Lei encaminhado por membro do Poder Legislativo ou representante do Poder Executivo.

Parágrafo único. O nome e os símbolos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art.3º O ato de concessão do Título de Utilidade Pública será originado a partir dos seguintes documentos que servirão para fundamentar a razão da concessão:

- a) Estatutos da entidade, devidamente registrado em cartório;
- b) Demonstração, através de livros contábeis e/ou declaração de imposto de renda, do último exercício fiscal e prova autenticada da aplicação dos recursos na entidade mantida, na forma da lei;
- c) Livro de atas da entidade, com reprodução da ata da eleição da diretoria com mandato em vigor;
- d) Comprovação do registro da entidade em órgão competente;
- e) Alvará de localização e/ou cadastro municipal nos conselhos afins.

Art.4º. Só poderão receber o Título de Utilidade Pública as entidades e associações cuja finalidade expressa seja a prestação de serviço à coletividade, feita de forma gratuita e sem finalidade de captação de lucros e caracterização comercial.

Parágrafo único. O Título de Utilidade Pública somente será concebido às entidades e/ou associações que estejam em efetivo exercício dos serviços citados no caput há pelo menos dois anos.

Art.5º Para que as entidades e/ou associações venham a receber o Título de Utilidade Pública, será obrigatório que, em consonância com suas diretrizes, prestem à coletividade em geral e sem discriminação um dos serviços que se relacionam seguir:

- a) Escola ou curso, de formação profissionalizante ou de utilidade doméstica;
- b) Creches, orfanatos, abrigos, casa de apoio a velhice desvalida, casa de apoio a infância, adolescência, à mulher vítima de violência, à etnia, à diversidade sexual;
- c) Ambulatório, serviço de orientação ou apoio médico-assistencial;
- d) Promoção do esporte, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- e) Atendimento assistencial de apoio ou recuperação social;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI**

- f) Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- g) Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- h) Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- i) Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- j) Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Art.6º As entidades portadoras de Títulos de Utilidade Pública ficam obrigadas a apresentar, a cada dois anos, contados da data da Concessão do Título ou da última atualização, relação discriminada dos serviços que prestaram a coletividade no biênio, salvo motivo justo, acolhido pelo Poder Legislativo e posteriormente informado ao Poder Executivo.

Parágrafo único. A relação dos serviços a que se refere o caput deste artigo deverá ser apresentada perante o Poder Executivo, através da Procuradoria Jurídica, com cópia ao Poder Legislativo.

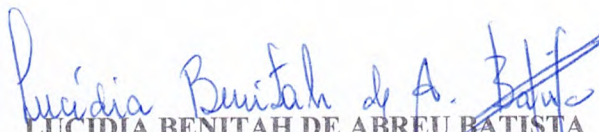
Art. 7º Cessar-se-á o Título de Utilidade Pública, por força de decisão em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, à entidade ou associação que:

- a) Deixar de apresentar, por dois biênios consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) Não cumprir as finalidades previstas no art. 4º.

Art.8º À entidade ou associação que já detenha Título de Utilidade Pública Municipal, concedido antes da entrada em vigência desta Lei, fica assegurada a sua manutenção até o término do próximo prazo para atualização bienal.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Juruti, 12 de setembro de 2023.


LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA
Prefeita Municipal de Juruti


Ricardo Augusto Pantoja de Farias
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 4 488/2021



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI

Secretaria Municipal de Administração de Juruti, em 12 de setembro de 2023.

Publicado em conformidade com o estabelecido no art. 79 da Lei orgânica do Município de Juruti

Ricardo Augusto Pantoja de Farias

Secretário Municipal de Administração

Decreto nº 4.488/2021

RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS

Secretário Municipal de Administração

Decreto: 4.488/2021



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

CERTIFICAMOS que a Lei nº 1.210/2023, de 12 de setembro de 2023, foi publicado, nesta data, mediante afixação no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Juruti, conforme autorização da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Juruti/PA, em 12 de setembro de 2023.

Ricardo Augusto Pantoja de Farias
Secretário Municipal de Administração
Por Delegação
Decreto 4.503/2021 de 11/01/2021

RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS
Secretário Municipal de Administração
Por Delegação
Decreto 4.503/2021